



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2017**

### *"Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária".*

O Povo do município de Caputira, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Caputira.

**Art. 2º** - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Caputira.

**Art. 3º** – A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e a atividade do contribuinte, classificada por risco epidemiológico, na forma de Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação.

**Art. 4º** – A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo Departamento de Fiscalização e Cadastro, sendo os recursos creditados no Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 5º** – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único:** Os valores referentes à cobrança de Taxas Sanitárias, descritos no anexo a seguir, terão seus respectivos valores sujeitos a correções anuais em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo os valores corrigidos divulgados por Decreto Municipal.

**Art. 6º** – A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base no Valor de Referência do município de Caputira, previsto no artigo 208 da Lei Municipal 424/1996.

**Art. 7º-** A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I – 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPUTIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RAÇA PADRE JOAQUIM DE CASTRO, 54 – CEP 36925-000**  
**TELEFAX: (31) 3873-5138**

---

II – 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento;

§ 1º – A correção dos créditos tributários será feita com base no Valor de Referência do município.

§ 2º – Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança será judicial.

**Art. 8º** – As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

**Art. 9º** – A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º – São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º – A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**Art. 10-** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei complementar no que couber.

**Art. 11-** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caputira, 29 de dezembro de 2017.

---

**CELSON GONÇALVES ANTUNES**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO I**

**COBRANÇA DE LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS NO  
MUNICÍPIO DE CAPUTIRA - MG**

| <b>GRAU DE RISCO I</b>      |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Até 30 metros quadrados     | 40% Valor Referências  |
| De 31 à 50 metros quadrados | 55% Valor Referências  |
| De 51 a 75 metros quadrados | 70% Valor Referências  |
| De 76 a 100 metros          | 85% Valor Referências  |
| Acima de 101 metros         | 100% Valor Referências |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPUTIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RAÇA PADRE JOAQUIM DE CASTRO, 54 – CEP 36925-000**  
**TELEFAX: (31) 3873-5138**

---

| <b>GRAU DE RISCO II</b>     |                       |
|-----------------------------|-----------------------|
| Até 30 metros quadrados     | 35% Valor Referências |
| De 31 à 50 metros quadrados | 50% Valor Referências |
| De 51 a 75 metros quadrados | 65% Valor Referências |
| De 76 a 100 metros          | 80% Valor Referências |
| Acima de 101 metros         | 95% Valor Referências |

| <b>GRAU DE RISCO III</b>    |                       |
|-----------------------------|-----------------------|
| Até 30 metros quadrados     | 30% Valor Referências |
| De 31 à 50 metros quadrados | 45% Valor Referências |
| De 51 a 75 metros quadrados | 60% Valor Referências |
| De 76 a 100 metros          | 75% Valor Referências |
| Acima de 101 metros         | 90% Valor Referências |

| <b>GRAU DE RISCO IV</b>     |                       |
|-----------------------------|-----------------------|
| Até 30 metros quadrados     | 25% Valor Referências |
| De 31 à 50 metros quadrados | 40% Valor Referências |
| De 51 a 75 metros quadrados | 55% Valor Referências |
| De 76 a 100 metros          | 70% Valor Referências |
| Acima de 101 metros         | 85% Valor Referências |

**CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I**



**1. Fábricas de bens de consumo:**

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos (queijos, iogurtes, nata...);
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

**2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:**

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas escolares;
- casa de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, vegetais, produtos caseiros, pescados e outros produtos de origem animal e misto;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;



- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

**3. Indústrias de bens de consumo:**

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

**4. Prestadora de serviços:**

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

**B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:**

**1. Fábrica de bens de consumo:**

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

**2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:**

- cafés;



- bares e boates;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósitos de perecíveis;
- distribuidoras de medicamentos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

**3. Industrias de bens de consumo:**

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

**4. Prestadores de serviço:**

- ambulatório médico;
- Instituição de Longa Permanência para idosos;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratório de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

**C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:**

**1. Fábricas de bens de consumo:**

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

**2. Locais de elaboração e/ou venda:**



- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

**3. Indústrias de bens de consumo:**

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

**4. Prestadores de serviço:**

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

**D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:**

**1. Fábricas de bens de consumo:**

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

**2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:**

- depósito de bebidas;
- outros afins.

**3. Prestadores de serviço:**

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPUTIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RAÇA PADRE JOAQUIM DE CASTRO, 54 – CEP 36925-000**  
**TELEFAX: (31) 3873-5138**

---

- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios (Hotéis, Motéis, Pensão);
- outros afins